

Município de Água Doce

Poder Executivo

Parecer – Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico: Recurso interposto sobre a decisão que desclassificou a empresa Nitrosemem do Pregão Presencial nº 09/2016 – aquisição de nitrogênio líquido para atendimento aos produtores rurais de Água Doce, através da Secretaria de Agricultura.

A assessoria jurídica foi provocada novamente a se manifestar sobre a Impugnação interposta pela Nitrosemem Produtos Agropecuários Ltda, uma vez que em outros 2 pareceres se manifestou desfavorável ao questionamento apresentado uma vez que entendeu que os questionamentos relativos ao edital deveriam ter sido feitos em tempo hábil.

Porém depois de ter sido contatada através do telefone pela procuradora da empresa, obteve informações que não faziam foram comunicadas a esta assessoria anteriormente. A empresa alega que o questionamento sobre o edital foram feitos em tempo hábil e que os mesmos não foram respondidos, o que impossibilitaria a abertura das propostas sem a resposta destes questionamentos.

Em análise aos documentos verificou-se que a empresa questionou o cronograma no dia 04 de fevereiro de 2016, portanto dentro do prazo estabelecido no item 9.1 do edital, o qual estabelece 02 (dois) dias úteis anteriores a abertura das propostas, questionamento este que não foi respondido pela Comissão de Licitação. Diante do questionamento apresentado, a Comissão deveria ter decidido pela manutenção ou modificação do cronograma apresentado

no edital, ou ao menos suspensa a abertura até a solução dos questionamentos apontados.

Cabe salientar que nos pareceres anteriores isto não foi analisado, porque essa assessoria não obteve a informação ora apresentada, sendo portanto irregular a inabilitação da empresa recorrente.

Em complemento, existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, no que se denomina **autotutela administrativa** ou **princípio da autotutela**. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito. Autotutela é o poder da administração de corrigir os seus atos, revogando os irregulares ou inoportunos e anulando os ilegais, respeitados os direitos adquiridos e indenizados os prejudicados se for o caso.

Autotutela, no dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal. Pela de nº 346: 'a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos'; e pela de nº 473 'a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'."

Neste caso entendo que o procedimento encontra-se irregular a partir do questionamento da empresa Nitrosemem, que não foi respondido pela Comissão, devendo os atos serem anulados a partir deste ponto, reiniciando-se o procedimento legal do processo licitatório.

Cabe a Comissão retomar a licitação do momento em que foi questionada, respondendo seu questionamento e após dar seguimento aos demais atos, anulando os que por ventura foram realizados em desconformidade legal.

É importante salientar a necessidade de ampla publicação dos atos a seguir dispostos, devendo ser as empresas participantes notificadas individualmente dos procedimentos, bem como a reabertura dos prazos para possíveis questionamentos, impugnações e recursos.

Não há o que se falar em indenizações, ou prejuízos ocasionados a terceiros uma vez que não houve homologação do certame até o presente momento, a empresas já habilitadas estarão concorrendo em igualdade de condições.

Diante do exposto, e da apresentação de matéria nova ao presente parecer opino pelo **Deferimento do Recurso de Reconsideração da Decisão** devendo serem anulados todos os atos subsequentes ao questionamento não respondido pela Comissão, considerando irregular o procedimento da Comissão, uma vez que não seguiu o estabelecido no edital.

Este é o parecer.

Joaçaba, 10 de março de 2016.


Scheila Mara Corso Giordani

OAB/SC 27.419